

**Ação de cobrança - Caderneta de poupança -  
Expurgo inflacionário - Correção monetária -  
Planos Bresser e Verão - Banco depositário -  
Legitimidade passiva - Prescrição vintenária -  
Procedência do pedido**

Ementa: Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Plano Bresser. Junho/87. Plano Verão. Janeiro/89. Legitimidade passiva do banco depositário. Prescrição vintenária. Diferença devida.

- Quem deve figurar no pólo passivo de demanda, em que se pedem diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde se encontrava depositado o montante objeto da demanda.

- Conforme reiteradas decisões do STJ, o prazo para solicitar a diferença de correção monetária é vintenário.

- A correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança rege-se pelas leis vigentes no momento de sua contratação, não havendo que se falar em modificação de seus índices, com o advento de legislação posterior.

Preliminar e prejudicial rejeitadas e apelação não provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.527792-1/001 - Co-  
marca de Belo Horizonte - Apelante: Banco Bradesco  
S.A. - Apelado: Edson Edgar de Souza Lima - Relator:  
DES. MARCOS LINCOLN**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2007. -  
*Marcos Lincoln* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MARCOS LINCOLN - Edson Edgar de Souza Lima ajuizou ação de cobrança contra Banco Bradesco S.A., objetivando o recebimento das diferenças de correções monetárias correspondentes aos expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial condenando o ora apelante "a pagar ao autor os valores pertinentes às diferenças dos índices de correção monetária dos valores existentes em sua caderneta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, deduzindo-se os índices já aplicados, no

importe de R\$ 25.258,98, com correção monetária incidente a partir de maio de 2007, f. 11 e 14, e juros de mora de 1% ao mês incidente a partir da citação" (sic), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e demais encargos previstos na Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da sentença.

Inconformado, o réu interpôs apelação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão do apelado. No mérito, sustentou que, na ocasião do aniversário da caderneta de poupança, a legislação em vigor determinava a atualização monetária pela OTN, o que, efetivamente, ocorreu. Ressaltou que o apelado não possui direito adquirido à correção monetária de sua conta poupança. Argumentou que agiu em estrita observância do princípio da legalidade, impugnando os cálculos apresentados. Pleiteou pelo provimento do recurso, acolhendo-se as preliminares, extinguindo-se o processo, ou, caso ultrapassadas, a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o apelado apresentou suas contra-razões.

Recurso próprio e tempestivo, estando regularmente preparado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Preliminar - ilegitimidade passiva.

O apelante arguiu sua ilegitimidade passiva, em razão da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, afirmando que os legitimados para responder pela presente ação seriam a União e o Banco Central do Brasil.

Conforme reiteradamente vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira que recebe os depósitos das contas de poupança tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda promovida pelo poupador que objetiva receber a diferença de correção monetária decorrente dos Planos Bresser e Verão, haja vista a relação jurídico-contratual estabelecida entre as partes.

Administrativo. Caderneta de poupança. Correção monetária. Janeiro de 1989. (...) As instituições financeiras possuem legitimidade para responder pela atualização monetária dos depósitos bancários no mês de janeiro de 1989 (STJ. 2ª Turma. REsp nº 947.448/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.10.2007, p. 240).

Civil. Contrato. Poupança. Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989). Banco depositário. Legitimidade passiva. Prescrição vintenária. Correção. Deferimento. - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda em que se pedem diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda (STJ. 4ª Turma. REsp nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.08.2005, p. 471).

Dessa forma, rejeito a preliminar argüida.  
Prejudicial de mérito - prescrição.

Da mesma forma, não deve prevalecer a prejudicial de prescrição suscitada pelo apelante, com fundamento no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002.

Isso porque a presente ação versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a correção monetária correspondem ao principal, e não às prestações acessórias, a regra aplicável à espécie é a contida no *caput* do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, ou seja, a da prescrição vintenária.

Tal questão encontra-se, inclusive, pacificada no col. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Poupança. Prescrição vintenária. Correção monetária. Critério. IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos... (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag nº 845.881/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.07, p. 291).

Processual civil. Agravo regimental (...) A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes (STJ. 4ª Turma. SAgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. em 27.03.07).

Por essas razões, rejeito, também, a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Quanto ao mérito do recurso, melhor sorte não resta ao apelante.

É incontroverso que os índices de correção das cadernetas de poupança vinham sendo calculados pela variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Dessa forma, os poupadores foram surpreendidos, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, por índice novo, o que feriu o seu direito de ter o reajuste pela inflação real, como vinha sendo costumeiramente feito até então.

Com efeito, não se pode considerar tenha o banco apelante agido dentro da legalidade, atuando de acordo com a legislação vigente, já que não procedeu à atualização integral da remuneração das importâncias que lhe foram confiadas.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do apelado e dele não podia ser retirado.

Nesse esteio, tendo os Planos Verão e Bresser alterado a forma de cálculo da correção monetária, esta não poderia atingir os rendimentos dos poupadores que já mantinham suas contas nas instituições financeiras, mediante contratos regulados pela legislação anterior, ante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria aqui discutida já se encontra pacificada pelos nossos tribunais, inclusive no que diz respeito aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos mencionados planos econômicos.

O correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a

15.06.1987, conforme a Resolução nº 1.336/87 do Bacen, é o de 26,06%, e não o fixado na Resolução nº 1.338/87, como alegado pelo apelante.

Já com relação ao mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de 42,72%, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois tal dispositivo legal somente foi editado no dia 16.01.1989.

Vejamos o entendimento de nossos Tribunais:

Agravo regimental. Poupança. Prescrição vintenária. Correção monetária. Critério. IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. (...) As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%)... (STJ. 3º Turma. AgRg no Ag nº 845.881/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.07, p. 291).

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano Bresser. Junho/87. Plano Verão. Janeiro/89. Instituição financeira depositária. Legitimidade passiva *ad causam*. Prescrição vintenária. Correção monetária. Índice atrelado à inflação. Enriquecimento ilícito. Repugnância. (...) O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária que retrata a real inflação do mês de junho de 1987 é 26,06% e de janeiro de 1989 é 42,72% (TJMG. 14ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0518.06. 097479-8/001. Rel. Des. Renato Jacob, publ. em 15.06.07).

Sendo assim, tendo em vista a manutenção da caderneta de poupança pelo apelado junto ao banco apelante durante o período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), devida a diferença de correção monetária nos moldes pleiteados.

Por derradeiro, quanto à insurgência manifestada somente na apelação, *data venia*, a meu ver, constitui inovação recursal, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, uma vez que o apelante por ocasião da contestação não impugnou expressamente o valor da diferença postulada na inicial, de modo que não pode tal matéria ser conhecida nesta instância revisora, sob pena de ser suprimido grau de jurisdição.

Portanto, há que ser mantida a r. sentença proferida.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar e a prejudicial de prescrição e nego provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou o apelante a pagar ao apelado a quantia de R\$ 25.258,98, correspondente às diferenças dos índices de correção monetária dos valores existentes na caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...